

A. I. N° - 294888.0008/06-0
AUTUADO - SUPERMERCADO CAMPEÃO LTDA.
AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA
ORIGEM - INFAZ ILHÉUS
INTERNET - 09.04.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0081-02/07

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Embora o estabelecimento estivesse inscrito no SIMBAHIA, porém, por ter incorrido na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, o débito foi calculado pelo regime normal com a concessão do crédito presumido de 8% sobre a receita omitida. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 17/11/2006, para exigência de ICMS no valor de R\$ 976,71, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis referente a pagamentos não registrados, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no período de janeiro a junho de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 05 a 51.

O autuado através por seu representante legal, em sua defesa administrativa às fls. 53 a 55, arguiu a nulidade da autuação por cerceamento de defesa e do contraditório, com base na alegação de que teve sua máquina registradora modelo Yanco ECF-MR 6000PLUS V: 6.1, com defeito na memória fiscal cheia conforme cupons n^{os} 4446 e 4447, datados de 28/10/2005, e que após intervenção técnica foi constatado que não havia condições de uso ou conserto, sendo necessária a aquisição de uma nova máquina através da Nota Fiscal n° 02900, datada de 01/03/2006, e Atestado de Intervenção Técnica em ECF n° 0645 emitido pela firma Luc Service Comércio e Serviços Ltda (docs. fls. 56 a 58).

Por conta disso, diz que no período em que ficou impossibilitado de emitir cupom fiscal (janeiro a março), foram emitidas notas fiscais de venda a consumidor, Série D-1, correspondente às vendas com pagamentos através de cartões de crédito/débito no período, tendo apresentado fotocópias das respectivas notas fiscais para comprovar sua alegação (docs. fls. 59 a 94).

Foi apresentada uma planilha do período fiscalizado contendo em cada coluna as vendas registradas no Registro de Saídas; vendas com cartões de crédito informadas pelas administradoras; notas fiscais D-1, referentes a vendas com cartão de crédito; vendas com cartão extraídas da Redução Z; e a diferença apurada nos valores: R\$ 77,46 (março); R\$ 353,08 (abril); R\$ 14,27 (maio); R\$ 204,69 (junho). Além disso, foi apresentada cópia do Registro de Saídas n° 1 (fls. 95 a 100).

Na informação fiscal à fl. 103 a autuante após analisar os documentos apresentados na defesa, concluiu que somente as notas fiscais constantes às fls. 26 a 51 devem ser consideradas no levantamento fiscal, pois as demais notas anexadas pelo autuado não haviam indícios de que as vendas foram efetivadas através de cartão de crédito/débito. Foi juntada à informação fiscal uma planilha contendo os valores das vendas através das Reduções Z e através de notas fiscais D-1 (fl. 104).

Cientificado do teor da informação fiscal, conforme Intimação e AR dos Correios às fls. 105 a 106, o autuado se manifestou às fls. 108 a 109 dizendo que diante da impossibilidade de emitir cupom fiscal pelo ECF elaborou um demonstrativo contendo as vendas com emissão de notas fiscais série D-1 que foram emitidas para registrar as saídas de mercadorias com pagamentos através de dinheiro, cartão de crédito/débito ou outra forma de pagamento, conforme cópias das notas fiscais anexadas à sua defesa anterior.

Argumenta que não houve emissão de documentos irregulares, e que já providenciou a entrega de sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano 2006, com os devidos pagamentos dos impostos federais nos prazos legais de acordo com as suas vendas (docs. fls. 110 a 134).

VOTO

A infração descrita no Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito, referente ao período de janeiro a junho de 2006 (docs. fls. 07 a 08), na qual, foram considerados em cada coluna, o período mensal, os valores mensais das vendas com cartão de crédito/débito constantes da Redução Z; as vendas através de notas fiscais de venda a consumidor final; as vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; a dedução do crédito de 8% dada a condição de empresa de pequeno porte do estabelecimento enquadrada no SIMBAHIA; e finalmente, o ICMS devido.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

No caso em comento, o autuado não apontou qualquer erro nos números apurados no citado demonstrativo, tendo apresentado em sua defesa como prova processual, para elidir a presunção legal de omissão de receitas, a alegação de que as diferenças apuradas pela fiscalização são decorrentes das vendas através de notas fiscais série D-1 que não foram consideradas no levantamento fiscal.

O autuado se insurgiu apenas quanto às diferenças consignadas no demonstrativo à fl. 104, nos meses de janeiro, fevereiro e março, alegando que não foram consideradas as vendas através das notas fiscais que foram pagas com cartões de crédito/débito, a saber: Janeiro - 3682; 3691; 3697; 3699; 3700; 3703/ 3708; 3710; 3716; 3724; 3735; 3740; 3745; 3746; 3751 a 3755; 3759; 3766; 3770; 3776; 3781; 3786; 3790; 3791; 3793; 3797; 3798; 3806; 3814; 3815; 3822; 3825; 3830; 3832 e 3835 = R\$ 15.335,05. Fevereiro – 3841; 3855; 3857; 3862; 3867; 3872; 3881; 3882; 3890; 3896; 3897; 3900; 3904; 3907; 3908; 3915; 3918; 3927; 3933; 3940; 3944; 3945; 3950; 3956; 3957; 3961; 3969; 3970; 3972; 3980; 3986; 3993; 3997 e 4000 = 13302,33; Março – 3848 = R\$ 11,65.

O autuante, por seu turno, informou que considerou apenas as notas fiscais às fls. 26 a 51: Janeiro – 3806; 3814; 3815 e 3822 = R\$ 1.695,07. Fevereiro – 3862; 3882; 3890; 3897; 3904; 3907; 3915; 3918; 3927; 3933; 3950; 3957; 3961; 3993; e 3997 = R\$ 7.079,06; Março – 4008; 4013; 4016; 4022; 4026; 4032; 4039 e 4048 = R\$ 2.701,63, porém, lançou no demonstrativo (fl. 104) valores completamente diferentes, a saber: Janeiro = R\$ 5.682,52; Fevereiro = R\$ 10.605,51; e Março = R\$ 7.350,12. Justificou a não aceitação das demais notas fiscais com o argumento de que por ocasião do levantamento não havia indícios de que as vendas haviam sido feitas através de cartão de crédito/débito.

Portanto, a questão a ser dirimida neste processo é se devem ser acolhidas como elementos de provas as notas fiscais apresentadas na defesa às fls. 59 a 43. Ora, se o autuante acatou parte das notas fiscais como comprovantes de vendas com cartões de crédito/débito (docs. fls. 26 a 51), entendendo cabível também acatar as demais notas apresentadas pelo sujeito passivo, o que resultaria no quadro a seguir:

MÊS	1	2	3	4	5	6	7
jan/06	13.756,08	-	15.335,05	-	-	-	-
fev/06	12.723,53	-	13.302,33	-	-	-	-
mar/06	11.845,05	4.405,82	7.350,12	89,11	15,15	7,13	8,02
abr/06	14.818,09	14.465,01		353,08	60,02	28,25	31,78
mai/06	12.400,23	12.385,96		14,27	2,43	1,14	1,28
jun/06	14.572,36	14.367,67		204,69	34,80	16,38	18,42

- 1 - Vendas com cartão informadas pelas administradoras
- 2 - Vendas com cartão constante na Redução Z
- 3 - Vendas com notas fiscais série D-1
- 4 - Diferença Encontrada
- 5 - ICMS a 17%
- 6 - Crédito presumido de 8% (SimBahia)
- 7 - ICMS devido

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 59,50.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/3/2006	9/11/2004	47,18	17	70	8,02
30/4/2006	9/12/2004	186,94	17	70	31,78
31/5/2006	9/1/2005	7,53	17	70	1,28
30/6/2006	9/2/2005	108,35	17	70	18,42
TOTAL DO DÉBITO					59,50

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **294888.0008/06-0**, lavrado contra **SUPERMERCADO CAMPEÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 59,50**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR